



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 25431

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

Relator: Juiz **Rafael de Assis Horn**

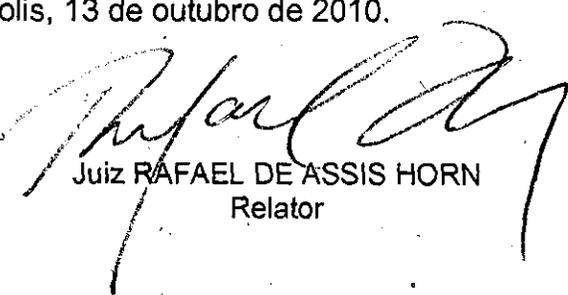
Requerente: Partido da República

- PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006 - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O EXAME DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL DO PARTIDO - IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO - REJEIÇÃO DAS CONTAS - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DO VALOR REFERENTE A DISPÊNDIOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO SEM A DEVIDA E REGULAR COMPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - PROPORCIONALIDADE INSTITUÍDA PELA LEI N. 12.034/2009 - APLICAÇÃO RETROATIVA - PRECEDENTE.

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em rejeitar as contas do Partido Liberal referentes ao exercício de 2006 e determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 159.540,01 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), referente a dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida e regular comprovação, bem como seja oficiado à direção nacional do Partido da República, seu sucessor, para que suspenda, pelo período de 6 meses, a partir da data da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, o repasse das cotas do fundo partidário ao seu órgão estadual em Santa Catarina, proporcional ao montante que seria destinado ao PL, dando-se ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.


Juiz RAFAEL DE ASSIS HORN
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

R E L A T Ó R I O

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Partido da República (PR) de Santa Catarina, relativa à movimentação financeira do Partido Liberal (PL), partido por ele sucedido, no ano de 2006.

Analisando os documentos trazidos a exame, a Coordenadoria de Controle Interno (COCIN) deste Tribunal emitiu o relatório das fls. 195-199; motivando a baixa dos autos em diligência para que o partido pudessem suprir as incorreções apontadas.

À fl. 228, a Coordenadoria de Registro e Informações Processuais (CRIP) certificou que a agremiação deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da notificação.

No parecer conclusivo, a unidade técnica desta Casa manifestou-se pela desaprovação das contas, consideradas as inúmeras irregularidades nelas apuradas, bem como, pelo recolhimento ao erário do valor de R\$ 159.540,01 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo); referente a dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida e regular comprovação (fls. 230-235).

Instada a se manifestar sobre o referido parecer, o partido novamente ficou-se inerte (fl. 255).

Em petição de fls. 274-277, o Partido da República refuta a validade de referida intimação, efetuada na pessoa do segundo vice-presidente da agremiação, ao argumento que o único legitimado a atuar em defesa da agremiação seria o presidente do diretório regional, Deputado Nelson Goetten de Lima, postulando a renovação da intimação na pessoa de referido presidente regional.

Deferida a intimação na pessoa de referido presidente regional (fls. 281-282), a agremiação partidária se manifestou sobre o parecer conclusivo às fls. 292-295, requerendo, ainda, a intimação dos antigos dirigentes da grei partidária para suprirem as falhas apontadas pela COCIN, assim como para que estes respondessem por estas.

Considerando o deferimento do pedido formulado, os antigos dirigentes do partido político, Odete de Jesus Prestes do Nascimento, Maurício Vez e Valcir Goulart se manifestaram às fls. 304-309 e 311-315.

Registra-se, por oportuno, que a Presidência desta Casa comunicou que os ex-candidatos pelo partido PL (Partido Liberal), uma das grei que, mediante fusão, geraram o PR (Partido da República), Luis Antônio Mendonça (fls. 237-251), Juarez Duarte Lemos (fls. 263-268), Mário Tito Salvador (fls. 321-325) e Alvir Figueiredo (fls. 343-347), tiveram rejeitadas suas contas de campanha referentes ao pleito de 2006. Em todos os casos, além da sanção de desaprovação das contas, foi



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

determinado o recolhimento de valores recebidos do Fundo Partidário aplicados irregularmente ou sem a devida comprovação, tendo como responsáveis solidários, seus respectivos partidos. Notificados os ex-candidatos e o PR (que se originou da fusão do Partido Liberal com o Partido da Reedificação Nacional), estes deixaram transcorrer *in albis* o prazo para efetuar referidos recolhimentos, o que poderia ensejar a instauração de Tomada de Contas Especial. Os procedimentos, contudo, não foram instaurados de imediato, à exemplo de decisão proferida em feito idêntico, tendo sido sobrestados os autos a fim de aguardar o julgamento das presentes contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por sua vez, às fls. 339-341, ratificando o parecer exarado às fls. 257-258 e versos, opina pela rejeição das contas em exame, com a consequente suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário e pelo recolhimento ao erário do valor apurado pela COCIN.

Retornando os autos à unidade técnica, esta reitera os argumentos anteriores, manifestando-se pela desaprovação das contas e devolução ao erário do valor de R\$ 159.540,01, consignando, ainda, que não foram detectadas novas irregularidades na presente prestação de contas além daquelas já relatadas anteriormente (fls. 348-350).

É o relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator): Sr. Presidente, as presentes contas devem ser rejeitadas.

Por oportuno, reporto-me aos termos do parecer conclusivo exarado pela COCIN às fls. 230-235, que elenca minuciosamente todas as irregularidades verificadas:

[...] 4.2 Ausência dos documentos fiscais comprobatórios das despesas com fins eleitorais, obrigatórios à composição da prestação de contas [...].

4.3 Falta de autenticação do livro Diário no ofício civil [...].

4.4 Ausência de assinatura das peças da prestação de contas pelo presidente e pelo tesoureiro do partido, constando nelas somente a assinatura do procurador [...].

4.5 Não apresentação dos documentos fiscais referentes aos recursos estimáveis em dinheiro [...].

4.6 Ausência de registro, no Demonstrativo de Contribuições Recebidas, das contribuições de simpatizantes - que totalizaram R\$ 18.520,19, conforme o Demonstrativo de Receitas e Despesas.

4.7 Ausência de esclarecimentos acerca das divergências verificadas entre as informações prestadas pelo Diretório Estadual e pelo Diretório Nacional do PL, consoante o relatório anterior:

 3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

"9 O Diretório Nacional do PL informou o repasse de R\$ 159.185,10 de recursos do Fundo Partidário ao Diretório Estadual de Santa Catarina; porém, este declarou o recebimento de somente R\$ 17.441,00 de recursos dessa natureza, além de R\$ 140.000,00 referentes a recursos próprios daquele diretório. Deve a agremiação, portanto, manifestar-se a respeito da divergência apurada.

9.1 Além disso, verificou-se que os recursos declarados pelo partido como transferências financeiras intrapartidárias recebidas (R\$ 140.000,00) foram depositados na conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo Partidário".

4.8 Ausência de esclarecimentos acerca do valor total das despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário - R\$ 157.801,48 -, tendo em vista que a agremiação informou o recebimento de apenas R\$ 17.441,00 de recursos daquela natureza.

4.9 Ausência de manifestação quanto à não contabilização de sobras de campanha recebidas [...].

4.10 Apresentação dos extratos bancários de ambas as contas do partido incompletos, inviabilizando a análise da movimentação financeira.

4.11 Ausência de contabilização das doações estimáveis em dinheiro efetuadas a candidatos durante o pleito de 2006 e contabilizadas por estes em suas respectivas prestações de contas, conforme tabela da fl. 197.

4.12 Não apresentação dos documentos comprobatórios da integralidade dos desembolsos efetuados com recursos do Fundo Partidário, cujo valor, apurado a partir da análise do livro Razão, compreende o montante de R\$ 159.540,01[...].

Com relação ao comunicado feito pela Presidência deste Tribunal à fl. 237 e seguintes, vale registrar o seguinte apontamento feito no referido parecer técnico, *verbis*:

[...] 5.6 O candidato Luís Antônio Mendonça, por meio do Acórdão 22.163/2008, teve suas contas desaprovadas. O Acórdão determinou, ainda, o recolhimento ao erário do montante de R\$ 2.000,00 relativos aos valores do Fundo Partidário aplicados e sem comprovação, tendo como responsável solidário o Partido da República. Em virtude de, tanto o candidato quanto o partido terem deixado transcorrer *in albis* o prazo para efetuarem o referido recolhimento, foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo ora em análise (prestação de contas do Partido da República - exercício 2006).

5.8 Diante das considerações tecidas acima, cumpre assinalar que tais valores repassados pela agremiação aos candidatos encontram-se inseridos no montante a ser devolvido pelo partido, consoante tabela do item 4.12, a qual compreende a totalidade dos recursos do Fundo Partidário recebidos pela grei partidária [Grifou-se].



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

Conforme exposto no relatório, a Presidência deste Tribunal, após a emissão do parecer acima transcrito, informou que os ex-candidatos Juarez Duarte Lemos (fls. 263-268), Mário Tito Salvador (fls. 321-325) e Alvir Figueiredo (fls. 343-347), da mesma forma que o candidato Luis Antônio Mendonça, em virtude da mesma irregularidade, também tiveram sobrestados os procedimentos de cobrança levados a efeito em suas prestações de contas até o julgamento do presente processo.

Sobre o tema, vale ainda citar o seguinte trecho do último parecer técnico exarado pela COCIN (fls. 348-350), *verbis*:

7 Consigna-se a manifestação da agremiação (fl. 295) acerca da cobrança dos valores recebidos do Fundo Partidário e não comprovados:

“Já no que se refere a valores, se requer uma nova análise, vez que pelo que se depreende, há cobranças destes valores também em processos separados, que justamente tratam das prestações de contas de candidatos. Não pode no nosso entendimento neste caso, haver dupla cobrança.”

7.1 A esse respeito, cumpre registrar que ao Partido da República foi atribuída responsabilidade solidária em relação aos valores cujas despesas não foram comprovadas pelos candidatos citados no item 5 e respectivos subitens do parecer anterior. Portanto, não há que se falar em dupla cobrança nos casos analisados, visto que, somente na ausência de ressarcimento por parte dos candidatos deve a agremiação proceder ao devido recolhimento ao erário.

7.2 Quanto à prestação de contas do candidato Ronaldo Trajano Raulino, encontra-se no Tribunal Superior Eleitoral agravo de instrumento interposto pelo candidato pendente de julgamento por aquela Corte (AI 11028).

7.3 Já em relação aos candidatos David Humberto Figueredo e Paulo Murilo Seara, repisa-se que estes tiveram suas prestações de contas julgadas não prestadas por este Tribunal (Acórdãos TRESA n. 21.843/2007 e 21.846/2007, respectivamente). Instado a buscar, perante os referidos candidatos, os documentos comprobatórios concernentes à aplicação dos recursos em questão, sob pena de ser responsabilizado pelo ressarcimento ao erário da totalidade de tais recursos, o partido deixou de cumprir a diligência.

Assim, tendo sido todos os valores originários do Fundo Partidário repassados aos referidos candidatos — e por eles indevidamente utilizados —, incluídos no montante a ser ressarcido pelo partido, já condenado como responsável solidário por esta Corte nos respectivos processos de prestação de contas, esclarecida está a questão.

Registra-se, mais, que o requerente, sucessor do Partido Liberal, às fls. 292, requereu que fossem intimados os seus antigos dirigentes para que regularizassem as falhas apontadas pela COCIN, o que foi por mim deferido à fl. 302. Instados a se manifestarem, os agentes responsáveis no exercício ora sob



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

análise, em síntese, requereram fosse reconhecida sua ilegitimidade passiva, porquanto estariam afastados da administração do partido político, argumentando que a obrigação deveria recair sobre o Partido da República e seus atuais dirigentes.

Acerca desse ponto, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral:

[...] Apesar da fusão dos partidos, o feito deve prosseguir, posto que todos os atos referentes à movimentação financeira da grei deram-se antes do referido fato. Assim, não há como afastar a responsabilidade dos partidários das agremiações envolvidas.

Ademais, dispõe a Res. TSE n. 21.841/2004:

"Art. 33. Os dirigentes partidários das esferas nacional, estadual e municipal ou zonal **respondem civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou pelas irregularidades constatadas** na escrituração e na prestação de contas dos respectivos órgãos diretivos (Lei nº 9.096/95, art. 37).

Art. 34. Diante da omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral, conforme o caso, por meio de notificação, assinará prazo improrrogável de 60 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão que considerou as contas desaprovadas ou não prestadas, para que o partido providencie o recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário dos quais não tenha prestado contas ou do montante cuja aplicação tenha sido julgada irregular.

§ 1º À falta do recolhimento de que trata o caput, os dirigentes partidários responsáveis pelas contas em exame são notificados para, em igual prazo, proceder ao recolhimento.

§ 2º Caso se verifique a recomposição do erário dentro do prazo previsto no caput, sem culpa do agente, o juiz eleitoral ou o presidente do Tribunal Eleitoral poderá deliberar pela dispensa da instauração da tomada de contas especial ou pela sustação do seu prosseguimento".

No mesmo sentido:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2006 – COMITÊ FINANCEIRO – CONTAS REJEITADAS – FUNDO PARTIDÁRIO – PERDA DAS COTAS – DESPROVIMENTO.

- O partido originado possui responsabilidade quanto à prestação de contas do partido incorporado.

- O descumprimento das normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos ficados na Lei das Eleições implica a imposição ao diretório regional da sanção prevista no caput do seu art. 48, com suspensão do repasse da quota-parte do partido incorporado a que faria jus o partido originado, no ano



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

seguinte à rejeição das contas do extinto partido, a partir da publicação da decisão (precedente Resolução nº 22.875, de 26.6.2008, do TSE)¹ [...] [Fls. 341-342, grifos no original].

Dessa feita, a própria normativa de regência prevê que, não cumprindo o partido com a obrigação a ele imposta, os dirigentes então responsáveis serão chamados a responder pela irregularidade, o que será devidamente apurado na oportunidade própria em que for executada a presente decisão, seja nesta Corte ou perante o Tribunal de Contas da União, em sede de Tomada de Contas Especial.

Seguindo no exame, em conformidade com as leis que regem a matéria, tem-se que as contas anuais partidárias devem ser apresentadas na sua forma contábil, sendo exigíveis todos os documentos elencados no art. 14 da Resolução TSE n. 21.841, de 22.6.2004.

Não é demais ressaltar que, a teor do disposto no art. 1º, *caput*, da mencionada Resolução e no art. 34 da Lei n. 9.096, de 19.9.1995, cumpre a esta Justiça Especializada exercer “a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos”, atestando-lhes “a real movimentação financeira e patrimonial”.

Entretanto, da leitura dos pareceres conclusivos emitidos pela unidade técnica, sobressai evidente a impossibilidade de se efetuar o necessário controle sobre a regularidade das operações efetuadas pela grei, como restou expressamente consignado em sua derradeira manifestação:

[...] Consigna-se que o partido logrou esclarecer a origem dos recursos recebidos nos valores de R\$ 17.441,00 e R\$ 140.000,00, ressaltando-se, todavia, as irregularidades apontadas no subitem 5.1 deste relatório. No tocante aos demais itens do parecer anterior, não houve o saneamento das irregularidades apontadas, razão pela qual esta Unidade ratifica os termos do parecer conclusivo das fls. 230 – 235, com exceção dos subitens 4.7 e 4.8.

[...]

10 Em conclusão, considerando a permanência de falhas de natureza grave que comprometem a confiabilidade, a consistência e a regularidade das contas prestadas, opina esta Unidade Técnica pela manutenção da desaprovação das contas do Partido da República referentes ao exercício de 2006 [...] [Fl. 349].

Ademais, a falta de apresentação dos documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário é irregularidade severa, visto que se refere à utilização de verba pública, como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação:

[...] Foram detectadas várias irregularidades nas doações de recursos à

¹ PREST nº 10061 Rel. Márcio Luiz Fôgaça Vicari, TRESA



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

candidatos nas eleições de 2008, oriundos do Fundo Partidário, as quais não foram contabilizadas pelo diretório regional [...], o que sugere ter havido movimentação de recursos paralela à prestação de contas apresentada.

Vale ressaltar que o Fundo Partidário é constituído eminentemente por **dinheiro público**, grande parte dele proveniente da dotação orçamentária da União, daí exurgindo a responsabilidade no uso dos valores por meio dele distribuídos (art. 38, Lei n. 9.096/95) [Fl. 258, grifos no original].

Assim, diante da impossibilidade de aferição real da legalidade das contas, impõe-se a sua rejeição, nos moldes da jurisprudência desta Casa, *verbis*:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2005 - LIVRO DIÁRIO NÃO AUTENTICADO PELO OFÍCIO CIVIL - LIVRO RAZÃO E DIÁRIO NÃO ASSINADO PELO PRESIDENTE E TESOUREIRO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA NOS TERMOS DE DOAÇÃO - NÃO CONFIABILIDADE DAS CONTAS PRESTADAS - IRREGULARIDADES NÃO SANADAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO [Ac. n. 24.379, de 8.3.1010, rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto].

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2004 - IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REMANESCENTES - DESÍDIA DO PARTIDO POLÍTICO EM PRESTAR INFORMAÇÕES INDISPENSÁVEIS AO EXAME DAS CONTAS - REJEIÇÃO DAS CONTAS - CONSEQUÊNCIA - SUSPENSÃO POR UM ANO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO (ART. 37 DA LEI N. 9.504/1997 E ART. 18 DA RES. TSE N. 21.841/2004).

Remanescendo irregularidades em face da desídia do partido político em prestar as informações indispensáveis ao exame contábil de sua movimentação financeira anual, impõe-se a rejeição da prestação de contas, devendo ser determinada a suspensão por um ano do repasse de quotas do fundo partidário [Ac. n. 21.384, de 21.11.2006, rel. Juiz José Trindade dos Santos, grifou-se].

Há de se registrar, inclusive, que o PL também teve suas contas referentes ao exercício de 2004 rejeitadas por razões semelhantes, o que ocasionou a suspensão do repasse de cotas ao PR:

- PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2004 - DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS APRESENTADOS COM IRREGULARIDADES QUE IMPEDEM A JUSTIÇA ELEITORAL DE EXERCER A FISCALIZAÇÃO SOBRE A ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO - INCIDÊNCIA DO ARTIGO 37 DA LEI N. 9.096/1995 - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO.

A existência de falhas na elaboração dos documentos fiscais, além de outras irregularidades, que impedem a análise da movimentação financeira, ensejam a rejeição da contas [Ac. n. 23.964, de 2.9.2009, rel.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

Juíza Eliana Paggiarin Marinho², grifou-se].

Por outro lado, cumpre ressaltar que no curso deste processo entrou em vigor a Lei n. 12.034, de 29.9.2009, que promoveu significativas inovações, ao alterar dispositivos da Lei n. 9.069/1995 (Lei dos Partidos Políticos) e da Lei n. 9.504, de 30.9.1997 (Lei das Eleições), em especial no tocante à sanção decorrente de acórdão que decreta a rejeição de contas. Anteriormente, a penalidade aplicável em razão da desaprovação total das contas partidárias anuais consistia na perda do direito ao recebimento de novas quotas do fundo partidário pelo período de um ano.

Porém, a Lei n. 12.034/2009, procurando mitigar os efeitos dessa sanção, estabeleceu que a pena de suspensão das quotas do fundo partidário, em decorrência da rejeição de contas, deverá ser infligida de forma proporcional, nos termos da nova redação conferida ao § 3º do art. 37 da Lei n. 9.096/1995, a qual reproduzo:

Art. 37. A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às penas da lei.

[...]

§ 3º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação [Grifou-se].

Esta Corte já enfrentou a questão na oportunidade em que apreciou o Processo n. 9.472, Classe VII, da relatoria do Juiz Substituto Júlio Guilherme Berezoski Schattschneider — **que tratava de conta partidária anual** —, ocasião em que decidiu pela retroatividade do § 3º da Lei n. 9.096/1995 — com a cominação da penalidade mais branda —, por entender que a matéria contida naquele diploma constituiria matéria penal em sentido amplo, pelo que aplicável o parágrafo único do art. 2º do Código Penal.

Todavia, conforme acima consignado, não foi a primeira vez que o PL — agora sucedido pelo PR — deixou de observar as regras de regência, eximindo-se de apresentar os registros contábeis e documentos necessários à sua fiscalização, a exemplo do julgamento das suas contas do exercício de 2004,

² "A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, [a] em desaprovar as contas do Partido Liberal - PL relativas ao exercício financeiro de 2004, com a consequente [b] suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário ao órgão regional do Partido da República, proporcional ao montante que seria destinado ao Partido Liberal [...]"



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROCESSO N. 10.115 - CLASSE VII - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2006

ocasião em que também restaram desaprovadas, nos termos do Acórdão TRESA. n. 23.964/2009, acima citado. Por conseguinte, adotando a proporcionalidade e a razoabilidade, entendo que, sopesando os fatos acima narrados e, tendo em vista o disposto no parágrafo 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos, suspendo pelo período de 6 meses, a partir da data da publicação desta decisão, o repasse das cotas do fundo partidário ao PR.

Ante o exposto, rejeito as contas em apreço, determinando a devolução ao erário do valor de R\$ 159.540,01 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta reais e um centavo), referente a dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida e regular comprovação, bem como — nos termos do art. 29, II, da Resolução n. 21.841/2004 do Tribunal Superior Eleitoral — seja oficiado à direção nacional do Partido da República (PR) para que suspenda, pelo período de 6 meses, a partir da data da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, o repasse das cotas do fundo partidário ao seu órgão estadual em Santa Catarina, proporcional ao montante que seria destinado ao PL, conforme acima consignado, dela dando-se ciência ao egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

PROCESSO N. 10115 (7061601-66.2007.6.24.0000) - CLASSE VII - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - (2006) - CONTAS

RELATOR: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

REQUERENTE(S): PARTIDO DA REPÚBLICA

ADVOGADO(S): PÉRICLES LUIZ MEDEIROS PRADE; SÉRGIO MACHADO FAUST

INTERESSADO(S): ODETE DE JESUS PRESTES DO NASCIMENTO; MAURÍCIO VAZ; VALCIR GOULART

ADVOGADO(S): GLAICON INAPPÓLITO MATOS

INTERESSADO(S): ALCEU NIECKARZ

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, rejeitar as contas do Partido Liberal referentes ao exercício de 2006 e determinar a devolução ao erário do valor de R\$ 159.540,01 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos e quarenta reais e um centavo), referente a dispêndios realizados com recursos do Fundo Partidário sem a devida e regular comprovação, bem como seja oficiado à direção nacional do Partido da República, seu sucessor, para que suspenda, pelo período de 6 meses, a partir da data da publicação desta decisão ou do cumprimento de eventual punição já aplicada por este Tribunal, o repasse das cotas do fundo partidário ao seu órgão estadual em Santa Catarina, proporcional ao montante que seria destinado ao PL, dando-se ciência ao Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 25431. Presentes os Juízes Sérgio Torres Paladino, Eliana Paggiarin Marinho, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 13.10.2010.